

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1402904 - RS
(2018/0307563-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS -
RS028992
BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107
MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
AGRAVADO : MAURICIO CORREA FONTOURA
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
- RS043541
AGRAVADO : IVETE PERGHER BERTUOL
AGRAVADO : LUIS CARLOS BERTUOL
AGRAVADO : STEFANI BERTUOL
ADVOGADOS : GUERINO PISONI NETTO E OUTRO(S) - RS018489
CARLA REGINA SLAVIERO - RS063412
INTERES. : HOSPITAL UNIMED CAIXAS DO SUL
ADVOGADOS : LISANDRA FARIOLI DA COSTA STEPHANOU -
RS035823
CASSIANE FARIOLI DA COSTA - RS045548

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE ANESTÉSICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado para cada um dos autores cumpre os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade. Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.904 - RS (2018/0307563-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107
MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
AGRAVADO : MAURICIO CORREA FONTOURA
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) -
RS043541
AGRAVADO : IVETE PERGHER BERTUOL
AGRAVADO : LUIS CARLOS BERTUOL
AGRAVADO : STEFANI BERTUOL
ADVOGADOS : GUERINO PISONI NETTO E OUTRO(S) - RS018489
CARLA REGINA SLAVIERO - RS063412
INTERES. : HOSPITAL UNIMED CAIXAS DO SUL
ADVOGADOS : LISANDRA FARIOLI DA COSTA STEPHANOU - RS035823
CASSIANE FARIOLI DA COSTA - RS045548

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

IVETE PERGHER BERTUOL e outros (IVETE e outros) ajuizaram ação de indenização contra HOSPITAL UNIMED CAXIAS DO SUL (HOSPITAL), UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA. (UNIMED) e MAURICIO CORREA FONTOURA (MAURICIO), alegando que são genitores de Stefani e que esta foi vítima de erro médico no momento da realização de cirurgia. Afirmaram que a paciente sofreu danos físicos e morais, bem como a necessidade de pagamento de pensionamento.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente para condenar, solidariamente, os requeridos ao pagamento do valor dos danos físicos e morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de pensão no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) até que a vítima complete 74,5 anos.

As partes apelaram.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso dos autores para majorar a indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e ao recurso dos requeridos para determinar que a pensão deva ser paga a partir de 24/4/2006 até a vítima completar 74,5 anos ou vier a óbito e reduzir os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, fazendo-o em acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE ANESTÉSICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, COM ALTERAÇÕES DECORRENTES DO ACOLHIMENTO DOS APELOS DE AMBAS AS PARTES.

1. Caso em que os autores postulam reparação por danos decorrentes de acidente anestésico em virtude do qual a autora Ivete ficou em estado vegetativo, sem perspectiva de melhora.

2. Restou suficientemente claro nos autos que o acidente que deu causa aos danos sofridos pela autora foi diretamente causado por uma funcionária do Hospital Unimed que exercia atribuições de técnica de enfermagem na época e promoveu a inversão das conexões dos tubos da parte respiratória com os da parte ventilatória do equipamento de anestesia.

3. Responsabilidade civil do hospital e do plano de saúde incontroversas, porquanto caracterizado o defeito na prestação do serviço médico-hospitalar.

4. Responsabilidade civil do médico anestesiológista, por sua vez, também demonstrada, na medida em que restou comprovado que deixou de conferir a integralidade do carrinho de anestesia antes de iniciar o procedimento anestésico da autora, ainda que a pretexto de ter confiado no fato de que o equipamento havia sido utilizado sem apresentar problemas na cirurgia imediatamente anterior à da autora, por médica 'anestesiológista de sua confiança e que estava trabalhando com ele no momento da cirurgia da autora. Quem delega funções que lhe são próprias, necessariamente deve assumir as falhas cometidas pelo delegatário.

5. Solidariedade que se mantém perante a consumidora, a teor do disposto nos artigos 7º e 14 do CDC, bem como da doutrina e da jurisprudência. Especificação do quinhão de responsabilidade de cada réu, a teor do disposto no art. 132 do CPC, para fins escritos da relação interna da obrigação solidária.

6. A pensão mensal foi deferida especificamente para a autora Ivete e com fundamento no art. 950 do CC, segundo o qual cessa o pensionamento com a cessação da convalescença ou morte. A petição inicial requereu expressamente a limitação da pensão à data em que a autora completará 74,5 anos, o que foi deferido pela sentença. Explicitação, portanto, de que a pensão será devida apenas até essa data ou a data do óbito da autora, se este ocorrer primeiro.

7. Dedução de 1/3 do valor da pensão mensal, devida desde o evento danoso, que se faz necessária diante da peculiaridade do caso dos autos, em que a manutenção da vida da autora está sendo integralmente custeada pelo plano de saúde e pelo hospital demandados.

8. Quantum da indenização por danos morais majorado para R\$ 300.000,00, quantia que se mostra mais adequada ao caso e suas peculiaridades, não se mostrando ínfima nem implicando

enriquecimento dos autores.

9. Juros mensais incidentes sobre a indenização por danos morais e sobre os valores atrasados da pensão mensal que têm por termo inicial a data da citação.

10. Honorários advocatícios reduzidos para 15% sobre o valor atualizado da condenação. Apelos providos em parte (e-STJ, fls. 1.524/1.525).

Os embargos de declaração opostos pela UNIMED e por MAURICIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.599/1.605 e 1.607/1.613).

Irresignada, a UNIMED interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando a violação dos arts. **(1)** 944 do CC/02 em relação a desproporcionalidade da indenização fixada, devendo esta ser reduzida; e **(2)** 403 do CC/02 quanto a impossibilidade de reconhecimento da solidariedade porque houve comprovação da negligência do anestesista, estando configurada a interrupção do nexo causal.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.664/1.672).

O recurso não foi admitido em virtude da **(1)** falta de prequestionamento do tema relativo ao art. 283 do CC/02, óbices das Súmulas nºs 282 e 356 do STF; **(2)** impossibilidade de revisão do conjunto fático-probatório quanto ao quinhão de responsabilidade de cada devedor, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ; **(3)** razoabilidade do valor arbitrado a título de verba indenizatória e incidência da Súmula nº 7 do STJ no tocante a revisão da quantia; e **(4)** ausência de similitude fática do dissídio jurisprudencial.

Os embargos de declaração opostos por IVETE e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.716/1.718).

Nas razões deste agravo em recurso especial, a UNIMED afirmou **(1)** a desproporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais e o desrespeito do critério legal presumido de rateio quanto a cota de cada devedor, nos termos do art. 283 do CC, tendo o referido tema sido expressamente abordado no acórdão recorrido ao fixar o percentual de 90% para o hospital e 10% para o médico; **(2)** não há pretensão de inversão do ônus, mas apenas a redução do percentual; e **(3)** não houve alegação de dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 1.756).

O agravo foi conhecido, mas não provido o recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO

DE UNIMED NORDESTE RS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE ANESTÉSICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.796).

Nas razões deste agravo interno, UNIMED afirmou que **(1)** o valor fixado pelos danos morais é exorbitante e deve ser reduzido; **(2)** que a quantia é nove vezes maior que a do negligente profissional; **(3)** deve ser afastada o óbice da Súmula nº 7 do STJ sobre o tema; e **(4)** deve ser restabelecida a sentença para fixar a repartição da condenação para 70% para o médico anestesista e 30% para o hospital (e-STJ, fls. 1.807/1.814).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 1.816/1.827).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.904 - RS (2018/0307563-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107
MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
AGRAVADO : MAURICIO CORREA FONTOURA
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) -
RS043541
AGRAVADO : IVETE PERGHER BERTUOL
AGRAVADO : LUIS CARLOS BERTUOL
AGRAVADO : STEFANI BERTUOL
ADVOGADOS : GUERINO PISONI NETTO E OUTRO(S) - RS018489
CARLA REGINA SLAVIERO - RS063412
INTERES. : HOSPITAL UNIMED CAIXAS DO SUL
ADVOGADOS : LISANDRA FARIOLI DA COSTA STEPHANOU - RS035823
CASSIANE FARIOLI DA COSTA - RS045548

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE ANESTÉSICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado para cada um dos autores cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.904 - RS (2018/0307563-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107
MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
AGRAVADO : MAURICIO CORREA FONTOURA
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) -
RS043541
AGRAVADO : IVETE PERGHER BERTUOL
AGRAVADO : LUIS CARLOS BERTUOL
AGRAVADO : STEFANI BERTUOL
ADVOGADOS : GUERINO PISONI NETTO E OUTRO(S) - RS018489
CARLA REGINA SLAVIERO - RS063412
INTERES. : HOSPITAL UNIMED CAIXAS DO SUL
ADVOGADOS : LISANDRA FARIOLI DA COSTA STEPHANOU - RS035823
CASSIANE FARIOLI DA COSTA - RS045548

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) a (4) Do mérito

UNIMED afirmou que o valor fixado pelos danos morais é exorbitante e deve ser reduzido. Alegou que a quantia é nove vezes maior que a do negligente profissional, sendo devido o afastamento da Súmula nº 7 do STJ sobre o tema; e, por derradeiro, que deve ser restabelecida a sentença para fixar a repartição da condenação para 70% para o médico anestesista e 30% para o hospital.

Constou na decisão agravada que o TJRS fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, *in verbis*:

Por todo o contexto, em que a autora Ivete, saudável, restou em estado vegetativo permanente por acidente anestésico ocorrido em 24/04/2006, aos 39 anos de idade - ou seja, teve a vida ceifada desde então, não obstante esteja viva: vive mas não pode viver -, deixando marido - que, como mencionam as razões recursais, não é viúvo, mas também não desfruta da companhia da esposa - e filha, esta, à época, com 20 anos de idade, iniciando o curso de graduação, tenho como adequada a quantia de R\$ 100.000,00 para cada autor. Referida quantia deverá ser atualizada monetariamente pelo IGP-M a contar da data deste julgamento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do disposto no artigo 405 do Código Civil [...] (e-STJ, fl. 1.569).

Assim, o valor não se mostrou exorbitante, como alegado pela UNIMED.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO QUE OCASIONOU A TETRAPLEGIA DA PACIENTE E INCAPACIDADE PARA A FALA. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), considerando que, "por essa omissão específica, houve um dano direto contra a incolumidade física da Apelante, resultando-lhe num estado irreversível de tetraplegia e incapacidade de fala aos 37 anos de idade um dano imaterial inquestionável que atinge a Apelante enquanto pessoa, uma ofensa que a Corte Interamericana de Direitos Humanos denomina de dano projeto de vida", e que "o evento se constituiu em desrespeito à dignidade da Apelante, ofendendo de forma imensurável a saúde e a vida". Assim, registrou que, por essa razão, exercera o juízo de razoabilidade "para quantificar um valor justo de compensação ao dano moral". Nesse contexto, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ

diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.828.872/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 10/12/2019, DJe 16/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PARTO COM FÓRCEPS. IMPERÍCIA OBSTÉTRICA. BEBÊ COM TETRAPLEGIA. INTERNAÇÃO PERMANENTE POR 15 ANOS. ÓBITO DO MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. EXORBITÂNCIA. CONFIGURADA. MÉTODO BIFÁSICO. CIRCUNSTÂNCIAS DA HIPÓTESE CONCRETA. AVALIAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 24/5/05. Recurso especial interposto em 30/8/2016. Autos conclusos ao gabinete em 1º/6/18.

2. O propósito recursal consiste em dizer se deve ser mantido o arbitramento de R\$ 1 milhão a título de compensação por danos morais devidos por erro médico na realização de parto com fórceps causador de tetraplegia no bebê que após quinze anos de incessante internação veio a óbito.

3. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou exagerado.

4. Na hipótese, deve ser levado em conta o fato de a família estar envolvida com esta gravíssima situação ao longo de 15 anos, pois durante toda a vida do seu filho tiveram que experimentar sua limitação a depender do auxílio de terceiros, 24 horas por dia, bem como de ventilação mecânica, situação esta que perdurou até o seu falecimento.

5. Não se pode perder de vista que a recorrente está submetida ao regime falimentar e que houve efetiva colaboração, diante da dramática situação criada, em favor do núcleo familiar com diversas providências tomadas antes mesmo da judicialização da controvérsia.

6. Recurso especial conhecido e provido, para reduzir o valor da compensação por danos morais em favor de cada genitor para R\$ 300 mil.

(REsp 1.749.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019 - sem destaque no original)

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado para cada um dos autores cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ERRO

MÉDICO. 1. ART. 188,I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 4. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos de lei tidos por vulnerados. Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.385.932/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/8/2019, DJe 20/8/2019)

Fica, portanto, mantido o óbice da Súmula nº 7 do STJ porque não houve violação do princípio da razoabilidade na fixação da indenização por danos morais pelo TJRS.

Por derradeiro, a sentença fixou a solidariedade e a repartição da condenação em partes iguais, não havendo que se falar em restabelecimento do percentual de 70% para o médico anestesista e 30% para o hospital, como pretendido nas razões do presente agravo.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

Superior Tribunal de Justiça

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.402.904 / RS

Número Registro: 2018/0307563-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70078793536 02949014320078210010 02813849820178217000 70075172692 00248161220188217000
70076596048 00249321820188217000 70076597202 01230624320188217000 70077578508
01686870320188217000 70078034758 02445653120188217000 2949014320078210010 2813849820178217000
248161220188217000 249321820188217000 1230624320188217000 1686870320188217000
2445653120188217000 01010700294905 10700294905 1010700294905 01010600145398 1010600145398
10600145398 70036686897

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO CORREA FONTOURA

ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) - RS043541

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107

MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551

AGRAVADO : IVETE PERGHER BERTUOL

AGRAVADO : LUIS CARLOS BERTUOL

AGRAVADO : STEFANI BERTUOL

ADVOGADOS : GUERINO PISONI NETTO E OUTRO(S) - RS018489

CARLA REGINA SLAVIERO - RS063412

INTERES. : HOSPITAL UNIMED CAIXAS DO SUL

ADVOGADOS : LISANDRA FARIOLI DA COSTA STEPHANOU - RS035823

CASSIANE FARIOLI DA COSTA - RS045548

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107
MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
AGRAVADO : MAURICIO CORREA FONTOURA
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) - RS043541
AGRAVADO : IVETE PERGHER BERTUOL
AGRAVADO : LUIS CARLOS BERTUOL
AGRAVADO : STEFANI BERTUOL
ADVOGADOS : GUERINO PISONI NETTO E OUTRO(S) - RS018489
CARLA REGINA SLAVIERO - RS063412
INTERES. : HOSPITAL UNIMED CAIXAS DO SUL
ADVOGADOS : LISANDRA FARIOLI DA COSTA STEPHANOU - RS035823
CASSIANE FARIOLI DA COSTA - RS045548

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020